



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.219/94-82
RECURSO Nº. : 02.751
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : PALMIRO HIRT & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF em FOZ DO IGUAÇU (PR)
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.583

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA EFETIVAÇÃO DA OPERAÇÃO - Somente é devida a multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou serviço prestado, no caso em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação (Lei nº 8.846/94 - arts. 2º e 3º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PALMIRO HIRT & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ademir Gomes de Oliveira que negava provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.219/94-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.583
RECURSO Nº. : 02.751
RECORRENTE : PALMIRO HIRT & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

PALMIRO HIRT & CIA. LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 75.535.641/0004-92, com sede no município de Foz do Iguaçu, Paraná, na Av. Juscelino Kubitschek, nº 1469, jurisdicionado à DRF em Foz do Iguaçu, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 22.

Foi lavrado em 14/04/1994, contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01/07, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de CR\$ 1.480.539,30 (hum milhão, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e trinta e nove cruzeiros reais e trinta centavos), a título de multa pecuniária.

O lançamento foi motivado pelo fato que, em 14/04/94, em visita fiscal realizada por Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, foi constatado a falta de emissão de notas fiscais, correspondentes a venda de mercadorias, com infração ao disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994.

Em sua peça impugnatória de fls. 09, apresentada tempestivamente, em 11/05/94, o contribuinte contesta a exigência fiscal, requerendo seu cancelamento, sustentando sua defesa nos seguintes argumentos:

- que a diferença apurada, pela Fiscalização, no caixa é de CR\$ 493.513,10 (quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e treze cruzeiros reais e dez centavos);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.219/94-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.583

- que o valor de CR\$ 493.000,00 (quatrocentos e noventa e três mil cruzeiros reais), corresponde a empréstimo, proveniente de estabelecimento da mesma empresa, para devolução no final do expediente, ou seja fechamento do caixa:

- que o valor de CR\$ 513,10 (quinhentos e treze cruzeiros reais e dez centavos), corresponde a arredondamento de valores para facilitar troco a clientes:

- que a movimentação de numerário, na forma descrita, é autorizada pela Empresa, sem qualquer interesse de lesão ao fisco.

Não houve a manifestação do autor do procedimento em virtude da revogação do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, pelo artigo 7º da Lei nº 8.748/93.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela Impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal, mantendo o crédito tributário apurado na sua integralidade, com base nos seguintes argumentos:

- que o documento comprobatório da transferência de valores entre os estabelecimentos da Empresa deveria ter sido apresentado no momento da fiscalização, para justificar a diferença encontrada;

- que, ainda que o documento não tivesse sido apresentado por lapso da gerência, o documento trazido aos autos pelo contribuinte é inaceitável, uma vez que dele não consta qualquer informação que comprove tratar-se de empréstimos entre estabelecimentos da mesma empresa.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.219/94-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.583

“A falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, relativa à venda de mercadorias e ou prestação de serviços, por pessoas físicas ou jurídicas, caracteriza omissão de receitas ou de rendimentos para efeito do imposto de renda e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro ou faturamento, implicando na imposição da multa pecuniária de 300% sobre o valor efetivo da operação.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 05/07/94, conforme Termo constante da fls. 20, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 22, no qual demonstra irresignação contra a exigência fiscal mantida na decisão supra ementada, reiterando os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, acrescentando, porém, que a ação fiscal não comprovou que os valores apurados tratam de venda de mercadorias ou prestação de serviço.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.219/94-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.583

V O T O

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Para o deslinde da questão impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto a Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994:

“Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.219/94-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.583

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado.”

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito a emissão do documento fiscal deve dar-se no momento da efetivação da operação.

No presente caso, a documentação trazida aos autos pela recorrente não logra comprovar que os valores apurados pela fiscalização correspondem, efetivamente, à transferência de valores entre os estabelecimentos da empresa, já que deveria ter sido apresentada no momento da fiscalização.

Ademais, ainda que a não apresentação da documentação fosse proveniente de um lapso do preposto da recorrente, não há qualquer dado na ordem de transferência que certifique o empréstimo entre os estabelecimento, a contabilização e o pagamento do mesmo, de modo que é inservível como prova.

Entretanto, a multa em questão é de natureza punitiva, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de punir o inadimplente pela falta da emissão do documento fiscal previsto na legislação, no momento da efetivação da operação.

O objetivo da Lei nº 8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que desencorajasse a prática de omissão de receitas e conseqüente sonegação de imposto, via a prática da não emissão de notas fiscais por parte dos fornecedores de bens ou serviços, no ato da operação, pressupondo-se um flagrante.

No caso em tela não ficou comprovada a infração prevista no art. 2º da Lei nº 8.846/94, ou seja, não se verificou a falta de emissão da nota fiscal no momento da efetivação de uma venda de mercadoria ou de prestação de serviços, ou ainda de alienação de bens móveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.219/94-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.583

Baseia-se o Auto de Infração numa diferença apurada entre o valor em caixa e as notas fiscais emitidas no dia da verificação.

Desta maneira, não ficou configurada nem tampouco comprovada a infração dos dispositivos da Lei 8.846/94.

A multa no caso vertente, quando muito, seria por omissão de receita, na forma do art. 181 RIR, mas nunca a de 300% da Lei 8.846/94, por incabível nesta questão.

Diante do exposto, por entender ser o justo, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA